

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-135-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT 49 - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI -

No dia 27 de junho de 2025, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Tereza Rodrigues Vieira (Unipar) e Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O artigo científico intitulado **A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, de autoria da pesquisadora Alda Fernanda Sodre Bayma Silva, problematizou a necessidade de romper com a morosidade institucional e jurisdicional para garantir efetivamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O segundo artigo científico apresentado é intitulado **DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: o reconhecimento das famílias poliafetivas para a construção de um direito inclusivo**, de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela Faustino Favaro. A presente pesquisa enalteceu a necessidade de proteção jurídica das famílias poliafetivas, especialmente no que tange ao exercício dos direitos da personalidade. O debate proposto foi sistematizado a partir dos princípios da dignidade humana, autonomia privada e o direito fundamental à liberdade e igualdade.

O terceiro artigo científico, intitulado **O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM**

para, assim, ressignificar a premissa dogmática de que o parto é permeado por dor e sofrimento da mãe.

O quinto trabalho científico apresentado, intitulado **ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL**, de autoria de Gabriel Silva Borges, trouxe a discussão da historicidade do crime de perseguição, visto sob a perspectiva da violência de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica no município de Canoas -RS- destinada a demonstrar quantitativamente e qualitativamente quem são as vítimas do stalking, problematizando os desdobramentos e consequências em sua vida pessoal.

O sexto trabalho científico apresentado, intitulado **COTAS PARA PESSOAS TRANS NA BRIGADA MILITAR: UM AVANÇO NA DIVERSIDADE INSTITUCIONAL**, de autoria de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral e Raylene Rodrigues De Sena, trouxe o importante debate da necessidade de implementação de cotas para pessoas trans na brigada militar. As cotas trans representam simbolicamente uma reparação histórica de pessoas que cotidianamente suportam inúmeras formas de violência de gênero, segregação, exclusão e marginalidade social.

O sétimo artigo científico apresentado, intitulado **O PAPEL DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E DESAFIOS**, de autoria de Daniela dos Santos Frazão e Karen Beltrame Becker Fritz, trouxeram relevante debate da importância das casas de acolhimento como locus de proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente da violência doméstica. As casas de acolhimento desempenham papel fundamental na reconstrução da identidade e da dignidade de mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

O oitavo artigo apresentado, intitulado **PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E SUBVERSÃO POLÍTICA: A CONTESTAÇÃO DA NORMA PELA TEORIA DE JUDITH**

Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Barbara Campolina Paulino, trouxe para o debate a necessidade de institucionalização de cotas de emprego para pessoas trans, como forma de assegurar a paridade de gênero, dignidade humana e o mínimo existencial por meio do sistema paritário.

O décimo trabalho apresentado, intitulado **CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA**, de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, problematizou a prática do crime de pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero. A tecnologia facilitou a prática da pornografia da vingança, trazendo outras formas e meios de segregar e marginalizar mulheres, coisificando-as.

O décimo primeiro artigo científico apresentado, intitulado **EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO AGENTE TRANSFORMADOR: A CONSTANTE BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA DISPARIDADE DE GÊNERO NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**, de autoria de Yasmin Guimarães de Freitas, Francisca Carolina Pessoa Bezerra e Denise Almeida De Andrade, analisou como o ensino superior pode contribuir para superar a disparidade de gênero agravada pela quarta revolução industrial (era digital). A pesquisa demonstrou que as mulheres são a maioria como alunas do ensino superior, mas essa maioria não se estende nos cargos de gestão e nas profissões que exigem conhecimento de tecnologia, áreas tipicamente exercidas por homens.

O décimo segundo trabalho científico apresentado, intitulado **A CONSTRUÇÃO DO CAMPO POLÍTICO E ACADÊMICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE TEMPORAL ENTRE 2014 A 2020**, de autoria de Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa, foi discutida a naturalização da violência obstétrica, ressaltando-se as falhas ocorridas nas decisões judiciais em responsabilizar agentes pela prática dessa forma de violência praticado contra mulheres. Problematizou o debate de que o corpo da mulher no momento do parto não pertence a ela, em razão da soberania da voz do médico que acaba

dos estudos desenvolvidos por Saffioti foi possível uma análise interseccional e crítica do machismo estrutural, misoginia, marginalidade e exclusão das mulheres na sociedade brasileira.

O décimo quarto artigo científico, intitulado O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE PATRIARCAL, de autoria de Luana Renata Alves Sena, Angélica Ferreira de Freitas e Sirlene Moreira Fideles, teve como foco a análise do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que é o tipo penal do descumprimento de medida protetiva. Esse crime teve sua penalidade recentemente alterada. O debate científico proposto problematiza que o respectivo crime não resta configurado quando a mulher que goza da medida protetiva se aproxima do agressor.

O décimo quinto artigo científico, intitulado A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: A RESPOSTA INSTITUCIONAL E SEUS LIMITES, de autoria de Camila Da Silva Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Bruna Balesteiro Garcia investigou a atuação da Delegacia de Gênero a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Foi demonstrado que a burocracia das instituições públicas, demora no atendimento, necessidade de melhoria na estrutura estatal são fatores que influenciam diretamente na decisão de mulheres desistirem e não requererem a concessão do pedido de medida protetiva, limitando a eficácia da Lei Maria da Penha.

O décimo sexto artigo científico, intitulado LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, de autoria de Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Laís de Sousa Almeida, discutiu o uso da tecnologia como ferramenta para a violência de gênero, delimitando-se o espectro analítico no linchamento virtual, visto como prática que robustece e naturaliza ainda mais a violência de gênero e violação de direitos humanos das mulheres.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Estudos Caminhos Metodológicos do Direito.

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora pela PUC-SP, Pós Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, Unipar. Docente do Curso de Medicina na Unipar. E-mail terezavieira@uol.com.br

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (PPGD-UFRJ) barcellosdanielasf@gmail.com

**O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA
VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE
PATRIARCAL**

**CONSENT AS A STRATEGY OF CONCEALING VIOLENCE: BETWEEN THE
ILLUSION OF AUTONOMY AND PATRIARCHAL CONTROL**

**Luana Renata Alves Sena ¹
Angélica Ferreira de Freitas ²
Sirlene Moreira Fideles ³**

Resumo

Este artigo analisa criticamente o entendimento jurisprudencial que reconhece a atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência quando há consentimento da vítima, conforme consolidado por decisões do Superior Tribunal de Justiça. A partir da teoria da reprodução social e das contribuições do feminismo materialista, questiona-se a leitura liberal do consentimento como manifestação livre e autônoma da vontade da mulher em contextos de violência doméstica. O objetivo da pesquisa é problematizar os efeitos jurídicos e sociais dessa interpretação, apontando a necessidade de releitura crítica da noção de consentimento à luz das condições materiais e simbólicas vivenciadas pelas mulheres em situação de violência. Utiliza-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, com base em autoras feministas materialistas, e da análise da legislação e da jurisprudência pertinentes, de modo a identificar os limites e contradições do atual entendimento judicial. Argumenta-se que, ao desconsiderar os condicionantes estruturais — como a dependência econômica, a ausência de políticas públicas de cuidado e o enraizamento de padrões patriarcais —, o Judiciário transfere à vítima a responsabilidade pela eficácia da proteção estatal, reforçando uma lógica de responsabilização individual alinhada à racionalidade neoliberal. Os resultados da análise evidenciam que essa abordagem jurídica contribui para o enfraquecimento da rede de proteção às mulheres e para a legitimação da violência simbólica e institucional. Conclui-se que a proteção efetiva das mulheres exige uma abordagem que vá além da tipicidade penal formal, incorporando as complexas dinâmicas sociais que moldam a experiência feminina em

Palavras-chave: Violência doméstica, Consentimento, Teoria da reprodução social, Feminismo materialista, Medidas protetivas

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the jurisprudential understanding that recognizes the non-criminal nature of violating urgent protective measures when there is consent from the victim, as consolidated by decisions of the Superior Court of Justice. Based on the theory of social reproduction and contributions of materialist feminism, it questions the liberal interpretation of consent as a free and autonomous expression of the woman's will in contexts of domestic violence. The research aims to problematize the legal and social effects of this interpretation, highlighting the need for a critical rereading of consent in light of the material and symbolic conditions experienced by women in situations of violence. The methodology is based on bibliographic research, using materialist feminist authors, and on the analysis of relevant legislation and case law, to identify the limits and contradictions of the current judicial understanding. It argues that, by disregarding structural constraints—such as economic dependence, the absence of public care policies, and the persistence of patriarchal norms—the judiciary shifts to the victim the responsibility for the effectiveness of state protection, reinforcing a logic of individual accountability aligned with neoliberal rationality. The analysis shows that this legal approach contributes to the weakening of the protection network for women and to the legitimization of symbolic and institutional violence. It concludes that the effective protection of women requires an approach that goes beyond formal criminal typification, incorporating the complex social dynamics that shape female experience in societies marked by inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Consent, Social reproduction theory, Materialist feminism, Protective measures

1 INTRODUÇÃO

A criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência, positivada no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, representa um marco no processo de aprimoramento da tutela estatal à mulher em situação de violência. Contudo, o modo como o Judiciário e o Ministério Público tem interpretado esse dispositivo — especialmente ao reconhecer a atipicidade da conduta quando há consentimento da vítima para a reaproximação com o agressor — revela contradições profundas entre o discurso da proteção e a realidade da responsabilização individual.

O problema que se coloca, portanto, é: até que ponto o consentimento da vítima, tal como tem sido considerado na jurisprudência, pode ser entendido como manifestação autônoma da vontade, em contextos marcados por estruturas de dominação patriarcal, dependência econômica e ausência de alternativas concretas de sobrevivência? Ao tomar esse consentimento como elemento suficiente para afastar a intervenção penal, as decisões judiciais acabam por reafirmar a lógica neoliberal de autogestão dos riscos, deslocando para a mulher a responsabilidade por sua própria proteção — e, muitas vezes, por sua revitimização.

A hipótese central deste artigo é a de que o consentimento da vítima, nesses contextos, não pode ser interpretado de maneira formal e abstrata, mas deve ser compreendido como um fenômeno socialmente condicionado, atravessado por relações de poder, desigualdades materiais e ausência de políticas públicas eficazes. Com base na teoria da reprodução social e em contribuições de teóricas feministas críticas — especialmente as de Heleieth Saffioti e Nancy Fraser —, argumenta-se que a interpretação dominante acerca da atipicidade da conduta desconsidera os fundamentos estruturais da violência de gênero e contribui para sua reatualização simbólica.

A fim de sustentar essa hipótese, o artigo será dividido em três partes principais: na primeira, discute-se a criminalização do descumprimento de medida protetiva e os limites do pacto protetivo estatal; em seguida, problematiza-se a centralidade do consentimento da vítima na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sua articulação com a lógica da responsabilização individual; por fim, analisa-se o deslocamento da violência para a desobediência judicial, refletindo sobre os limites do direito penal como resposta isolada ao enfrentamento da violência contra a mulher.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA COMO EXPRESSÃO DO PACTO PROTETIVO ESTATAL: LIMITES E CONTRADIÇÕES À LUZ DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

A inclusão do artigo 24-A na Lei nº 11.340/2006, pela Lei nº 13.641/2018, representou um avanço normativo importante no sistema jurídico brasileiro, ao estabelecer como crime autônomo o descumprimento de medida protetiva de urgência. A norma busca conferir densidade à função protetiva do Estado diante da violência de gênero, estabelecendo sanção penal específica para o descumprimento de ordens judiciais que visam preservar a integridade física, psicológica e moral da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O referido diploma normativo assim preconiza:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

Ademais, convém salientar que o referido dispositivo foi recentemente alterado, em virtude da sanção da Lei nº 14.994/2024. A nova legislação alterou pontos fundamentais da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio (nº 13.104/2015) e ganhou repercussão nacional considerável, especialmente por aumentar o tempo mínimo e máximo da pena de reclusão referente ao crime de feminicídio, passando a ser de 20 a 40 anos, respectivamente. De mais a mais, é imperioso salientar que a Lei nº 14.994/2024, também fez modificações relevantes em outros tipos penais, a exemplo do crime de ameaça (artigo 147, §1º, do Código Penal), o crime de lesão corporal (artigo 129, §13, do Código Penal), a contravenção penal de vias de fato (artigo 21 da Lei das Contravenções Penais), e, certamente, o crime de descumprimento de medidas protetivas, cuja pena de reclusão passou a ser de 2 a 5 anos e multa.

Contudo, embora a positivação do tipo penal possa ser lida como uma resposta estatal formalmente comprometida com a proteção das mulheres (ainda que seja crucial problematizar se o punitivismo estatal será a resposta, a longo prazo, para lidar com a violência doméstica), a interpretação que vem sendo conferida ao dispositivo pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais estaduais revela contradições significativas. Em julgados recentes, tem prevalecido o entendimento de que, havendo consentimento da vítima para a reaproximação do agressor, não

se configura o crime previsto no artigo 24-A, uma vez que não haveria lesão ao bem jurídico tutelado. O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2023, fixou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N . 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n . 11.340/2006.**2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta .3."Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2330912 DF 2023/0102810-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) (grifo nosso)

Anteriormente, no ano de 2019, a corte já havia se posicionado da seguinte forma:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N . 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA . CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA . POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade . 2. **Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.** 3. **A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa,** não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória . 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STJ - HC: 521622 SC 2019/0205480-5, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019) (grifo nosso)

Em seu voto, o relator, Ministro Nefi Cordeiro, argumenta que o direito penal “deve ser a ultima ratio”, não podendo um sujeito ser sancionado caso não haja um bem jurídico que esteja sendo violado ou ameaçado. Ademais, acrescenta que não foi constatada ameaça ou lesão no caso concreto, vez que a vítima consentiu com a aproximação. De mais a mais, acompanhando o entendimento de grande parte da doutrina e dos posicionamentos adotados pela jurisprudência, em sua obra, Ricardo Andreucci (2024) aponta que:

A orientação dominante é a de que o consentimento do ofendido na prática do delito é possível tratando-se de direitos disponíveis, de interesse exclusivamente privado. Nesses casos, não obstante a prática de um fato típico, estará afastada a ilicitude pelo consentimento do ofendido na lesão ou ameaça a seu bem jurídico disponível (patrimônio, honra etc.).

Todavia, essa leitura, que a princípio pode parecer técnica e garantista, carece de uma problematização mais profunda quanto ao contexto em que tais decisões são produzidas e os efeitos que produzem. À luz da teoria da reprodução social, é possível compreender que tais decisões não são neutras nem isoladas, mas refletem e reforçam um momento histórico específico, marcado pelo avanço das políticas neoliberais, pela retração dos direitos sociais e por uma ofensiva antifeminista que desafia os marcos normativos da proteção estatal às mulheres.

De outro lado, parte da doutrina penal tem sustentado que o bem jurídico tutelado pelo artigo 24-A da Lei Maria da Penha não é, em sentido estrito, a integridade física ou psicológica da mulher, mas sim a autoridade das decisões judiciais e a eficácia da tutela jurisdicional estatal. Nesse sentido, essa leitura aproxima o tipo penal de uma espécie de desobediência qualificada, voltada à proteção da ordem institucional e ao cumprimento das determinações proferidas pelo Poder Judiciário.

Contudo, essa segunda corrente voltada à compreensão dogmática, centrada na autoridade estatal, pode ser alvo de críticas a partir de uma abordagem feminista e crítica do direito penal. Nesse sentido, Oliveira e Schreiner (2022) ressaltam que o consentimento da vítima não deve ser aceito como excludente de ilicitude, pois pode estar permeado por fatores como dependência emocional, econômica e social, que comprometem a autonomia da mulher. Ademais, autoras como Heleieth Saffioti (2004) e Angela Davis (2016) problematizam o papel simbólico do direito penal na gestão da violência de gênero e denunciam a tendência de invisibilizar as condições materiais que produzem e reproduzem essa violência.

A leitura que privilegia a autoridade judicial como bem jurídico prioritário pode, nesse sentido, desviar o foco da proteção concreta das mulheres para a reafirmação da ordem estatal, reduzindo a complexidade da violência doméstica a um problema de obediência à norma. Além disso, essa abordagem contribui para a manutenção de uma lógica punitivista seletiva, que recai de forma desproporcional sobre os grupos mais vulnerabilizados socialmente, sem enfrentar as raízes estruturais da desigualdade de gênero.

Ao deslocar a centralidade do bem jurídico da proteção da mulher exclusivamente para a autoridade da decisão judicial, corre-se o risco de transformar o sistema de justiça em um aparato voltado mais à reafirmação de seu próprio poder do que à garantia de direitos. Assim, uma abordagem fundamentada na teoria da reprodução social permite compreender que a

violência de gênero não pode ser enfrentada apenas pela via penal, pois está imbricada nas estruturas econômicas, sociais e simbólicas que organizam a reprodução da vida sob o capitalismo. Dessa forma, é fundamental reconhecer que o consentimento em contextos de violência doméstica não pode ser compreendido como expressão de vontade livre e autônoma, mas sim como resultado de condições estruturais que limitam a capacidade de escolha da mulher. A efetiva proteção das mulheres exige, portanto, uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas sociais que perpetuam a violência de gênero e um compromisso com transformações estruturais que promovam a igualdade e a justiça social.

A teoria da reprodução social, conforme desenvolvida por autoras como Lise Vogel (2013) e aprofundada por Tithi Bhattacharya (2017), sustenta que a reprodução da vida – e, portanto, a reprodução da força de trabalho – não se dá apenas nas relações formais de produção, mas principalmente nos espaços da vida cotidiana, nos quais o trabalho das mulheres é central. A opressão de gênero, longe de ser acessória, constitui uma engrenagem essencial para o funcionamento do capitalismo, pois é por meio da divisão sexual do trabalho e da sobrecarga das mulheres nas esferas do cuidado e do lar que se viabiliza a reprodução social a baixo custo. À vista disso, visa superar as limitações do marxismo tradicional, que muitas vezes se concentrou na produção fabril e na esfera do trabalho assalariado, deixando à margem a análise da reprodução social e do trabalho não remunerado realizado majoritariamente pelas mulheres no espaço doméstico.

Para Vogel (2013), a reprodução social abrange não apenas a reprodução biológica, mas também todas as atividades necessárias para manter a força de trabalho disponível e funcional ao capital – como cuidar, alimentar, educar e manter emocionalmente estáveis os trabalhadores. Essas tarefas, historicamente atribuídas às mulheres, são essenciais ao funcionamento do capitalismo, embora não sejam reconhecidas como trabalho produtivo nos termos da economia política clássica. Assim, mesmo quando realizadas fora do mercado, essas atividades são fundamentais para a reprodução ampliada do capital.

Posto isso, a violência doméstica não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou desviante, mas como um mecanismo funcional à manutenção de determinadas formas de dominação. Saffioti (2004) enfatiza que o patriarcado e o capitalismo operam de forma articulada na dominação-exploração das mulheres, seja por meio da inserção precária no mercado de trabalho, seja pelo controle sobre seus corpos e sua sexualidade. A violência,

portanto, aparece como um instrumento de controle social sobre as mulheres, que reforça sua subordinação e a reprodução da desigualdade.

Na obra “Feminismo para os 99%: uma manifesto”, as autoras destacam que: Sob essa perspectiva, a criminalização do descumprimento de medidas protetivas, embora aparente representar o reconhecimento estatal da violência de gênero e o compromisso com a proteção das mulheres, encontra limites estruturais ao ser analisada à luz da teoria da reprodução social. Isso porque o Estado, ao mesmo tempo em que formaliza mecanismos de proteção, continua operando sob uma lógica de reprodução das desigualdades, sem romper com os fundamentos sociais, econômicos e culturais que sustentam a violência:

O sistema não apenas vive da exploração do trabalho assalariado; ele também vive à custa da natureza, dos bens públicos e do trabalho não remunerado que reproduz os seres humanos e as comunidades. Baseado na busca incansável pelo lucro ilimitado, o capital se expande servindo-se de todas essas coisas sem pagar por sua substituição (exceto se é obrigado a fazer isso). Preparado por sua própria lógica para degradar a natureza, instrumentalizar os poderes públicos e recrutar o trabalho não remunerado do cuidado, o capital desestabiliza periodicamente as próprias condições das quais ele – e o resto de nós – depende para sobreviver. A crise está entranhada em seu DNA (Arruzza; Bhatthacharya; Fraser, 2019, p. 33).

Além disso, a seletividade penal e a insuficiência de políticas públicas estruturantes para garantir a autonomia material das mulheres denunciam a contradição de um sistema que responsabiliza a mulher pela continuidade da violência – como quando se desqualifica o crime de descumprimento de medida protetiva com base em seu suposto consentimento – mas não oferece as condições necessárias para que ela rompa com o ciclo de violência. A reprodução social, nesse contexto, torna-se um campo de disputa política e de reafirmação das estruturas de poder que sustentam tanto o patriarcado quanto o capitalismo.

Nesse contexto, o neoliberalismo representa um projeto social de desresponsabilização do Estado e de transferência da gestão da vida para o plano individual e privado. Como aponta Nancy Fraser (2016), trata-se de um "neoliberalismo progressista", que cooptou bandeiras igualitárias apenas para esvaziá-las de conteúdo redistributivo, promovendo, na prática, a precarização da vida sob a aparência de liberdade e autonomia. No campo do enfrentamento à violência de gênero, esse processo se manifesta na responsabilização da própria vítima pela sua segurança, transformando uma proteção que deveria ser institucional em uma escolha privada e, muitas vezes, contraditória.

É nesse marco que se deve compreender o raciocínio jurisprudencial que condiciona a incidência do artigo 24-A ao consentimento da mulher. Ao atribuir a ela o poder de “autorizar”

o descumprimento de uma medida judicial, o Judiciário, ainda que de forma implícita, desloca o centro da proteção do campo público para o campo privado. Ignora-se, assim, que o consentimento da mulher em contextos de violência pode ser atravessado por fatores como dependência emocional, econômica, medo, culpa ou desejo de reconciliação – elementos fartamente reconhecidos por estudos empíricos sobre o ciclo da violência doméstica (Saffioti, 2004).

Longe de ser um detalhe interpretativo, essa abordagem revela uma tensão estrutural entre o discurso formal da proteção e as práticas institucionais que, na realidade, muitas vezes reproduzem a lógica da dominação de gênero. Ao considerar atípica a conduta do agressor com base no consentimento da vítima, o Judiciário contribui para o esvaziamento simbólico e material das medidas protetivas, reforçando a ideia de que a mulher é responsável por administrar a própria violência que sofre.

3 A FALÁCIA DO CONSENTIMENTO COMO CRITÉRIO DE TIPICIDADE NO CRIME DO ARTIGO 24-A DA LEI MARIA DA PENHA

Essa compreensão acerca do consentimento parte de uma concepção limitada — e, em certa medida, perigosa — do direito penal, da autonomia da mulher e da própria função das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Trata-se de uma interpretação que, embora aparente preservar o princípio da intervenção mínima, incorre em grave erro ao desconsiderar as especificidades das dinâmicas de violência de gênero e as assimetrias de poder que constituem a realidade das relações abusivas.

A própria Lei nº 11.340/2006 consagra um modelo protetivo baseado na ideia de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é um fenômeno privado, mas uma violação de direitos humanos com dimensões públicas. Por isso, ao criar um conjunto de mecanismos processuais e materiais para a proteção das mulheres em situação de violência, a lei busca romper com a lógica de invisibilização e privatização da violência — lógica que historicamente permitiu sua perpetuação. As medidas protetivas, nesse sentido, são expressões concretas do dever estatal de intervir, de modo célere e eficaz, para garantir a integridade e a dignidade da mulher.

Nesse contexto, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha deve ser interpretado como um instrumento de reforço à autoridade das decisões judiciais proferidas no curso de procedimentos

de urgência, voltadas à proteção de bens jurídicos fundamentais. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal não se limita à integridade física da vítima, mas abrange a efetividade da proteção estatal e a credibilidade das medidas judiciais de enfrentamento à violência de gênero. A tentativa de condicionar a incidência do tipo penal à existência de uma ameaça concreta ou de lesão, ou, mais ainda, à vontade da vítima, compromete a racionalidade protetiva da norma.

Como observa Flávia Piovesan (2015), a violência de gênero não pode ser reduzida a um conflito interpessoal: trata-se de uma manifestação estrutural de desigualdade, cuja persistência se vincula diretamente à omissão ou conivência do Estado. Quando o Judiciário admite que o consentimento da vítima afasta o crime, transfere a ela, de maneira implícita, a responsabilidade por zelar pelo cumprimento de uma medida que deveria ser garantida e fiscalizada pelo poder público. Trata-se de uma inversão perversa: a mulher deixa de ser sujeita de direitos e passa a ser depositária da eficácia (ou ineficácia) da decisão judicial que lhe foi conferida para protegê-la:

Como o capitalismo atribui o trabalho reprodutivo sobretudo às mulheres, ele restringe nossa capacidade de participar de forma plena, como iguais, no mundo do “trabalho produtivo”, com o resultado de que a maioria de nós acaba em empregos sem futuro que não pagam o suficiente para sustentar uma família. Isso repercute na vida “privada”, nos colocando em situação desvantajosa, já que nossa menor capacidade de sair de relacionamentos nos tira o poder nesse âmbito. O primeiro beneficiário de todo esse arranjo é, sem dúvida, o capital. No entanto, seu impacto é nos tornar duplamente sujeitas à violação – primeiro, nas mãos de parentes próximos e nas relações pessoais; segundo, nas mãos de agentes e promotores do capital (Arruzza; Bhatthacharya; Fraser, 2019, p. 43).

Além disso, é fundamental destacar que o consentimento, em contextos de violência, é um conceito profundamente ambíguo. Como alerta Silvia Pimentel (2007), muitas mulheres que solicitam a revogação de medidas protetivas ou consentem com a reaproximação de seus agressores o fazem movidas por uma rede de fatores estruturais, como dependência econômica, pressão familiar, medo de represálias, ausência de políticas de apoio e até mesmo pela esperança de que o agressor “tenha mudado”. Ignorar esse contexto é negar as bases sobre as quais a Lei Maria da Penha foi construída, esvaziando seu potencial transformador. Do ponto de vista da teoria da reprodução social, essa responsabilização da vítima dialoga diretamente com a racionalidade neoliberal, que tende a individualizar problemas sociais e atribuir à esfera privada o gerenciamento dos riscos e da precariedade.

Como explica Nancy Fraser (2019), o neoliberalismo promove uma forma de “responsabilização regressiva”, na qual os sujeitos são compelidos a administrar sozinhos as

consequências da erosão das garantias públicas, sob o discurso de autonomia e liberdade. Nesse modelo, o consentimento da vítima, em vez de ser compreendido como resultado de uma relação desigual, passa a ser tratado como manifestação plena de vontade, apta a desconstituir a própria necessidade da proteção estatal.

Essa responsabilização insere-se em uma lógica de dominação que é, ao mesmo tempo, simbólica, material e corporal. Como aponta Heleieth Saffioti, o patriarcado opera como um sistema de dominação-exploração que “constitui um único fenômeno, apresentando duas faces” — ou seja, articula-se tanto no plano da opressão econômica quanto no controle da sexualidade e da reprodução feminina. Em suas palavras:

A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos (Saffioti, 2015, p. 113).

Neste contexto, ao evidenciar como o patriarcado se constitui como um regime de poder multifacetado — que age tanto nas estruturas econômicas quanto nos corpos —, Saffioti fornece a base para entender por que o “consentimento” da mulher, em contextos de violência, não pode ser lido como livre ou autônomo, desconsiderando as diversas formas de subordinação a que ela está submetida.

Saffioti destaca ainda (2004), na obra “O poder do macho” que a permanência da mulher em relações violentas não pode ser compreendida à luz de uma ideia abstrata de escolha ou liberdade, mas deve ser entendida como expressão de uma estrutura de dominação que atua por meio da dependência econômica, do medo, da culpa e da naturalização da violência. Dessa forma, a responsabilização da vítima pelo descumprimento da medida protetiva, nesta lógica, opera como um mecanismo contemporâneo de reafirmação dessa dominação: transfere à mulher o ônus da proteção em um cenário em que sua autonomia é historicamente negada ou severamente limitada.

Essa lógica de responsabilização individual da mulher, especialmente visível nas decisões judiciais que consideram atípico o crime de descumprimento de medida protetiva diante do “consentimento” da vítima para a reaproximação do agressor, inscreve-se em uma racionalidade neoliberal que desloca a responsabilidade do coletivo para o indivíduo. No

contexto da violência de gênero, isso se traduz na culpabilização da mulher por sua permanência no ciclo de violência, ignorando os condicionantes estruturais que a impedem de romper com essa dinâmica.

Saffioti, ao analisar a inserção da mulher na sociedade capitalista, demonstra como o capitalismo, em sua lógica de acumulação, aprofunda a subordinação feminina ao mesmo tempo em que instrumentaliza sua força de trabalho de forma pontual e subordinada. Segundo a autora, em momentos de necessidade de reestruturação econômica ou de barateamento da produção, o sistema recorre à força de trabalho feminina devido à sua maior vulnerabilidade e menor capacidade de reivindicação:

Sempre que haja necessidade premente de baixar os custos da produção, seja em virtude de atravessar a sociedade o período de acumulação originária, seja pela necessidade de elevar seu ritmo de crescimento econômico, o recurso ao emprego maciço da força de trabalho feminina tem-se revelado extremamente vantajoso para os empreendedores capitalistas.” (Saffioti, 1976, p. 132)

Essa exploração econômica se articula com a estrutura patriarcal, na medida em que o trabalho doméstico e reprodutivo realizado pelas mulheres permanece invisibilizado e desvalorizado, sendo apropriado de forma gratuita pelo capital. Além disso, a organização da família sob a lógica capitalista desloca as mulheres para o espaço privado, restringindo sua autonomia e reforçando sua dependência econômica e emocional em relação aos homens:

Nas sociedades capitalistas, o papel de fundamental importância da reprodução social é encoberto e renegado. Longe de ser valorizada por si mesma, a produção de pessoas é tratada como mero meio para gerar lucro. Como o capital evita pagar por esse trabalho, na medida do possível, ao mesmo tempo que trata o dinheiro como essência e finalidade supremas, ele relega quem realiza o trabalho de reprodução social a uma posição de subordinação – não apenas para os proprietários do capital, mas também para trabalhadores e trabalhadoras com maior remuneração, que podem descarregar suas responsabilidades em relação a esse trabalho sobre outras pessoas (Arruzza; Bhatthacharya; Fraser, 2019, p. 38).

Nesse cenário, a chamada “livre escolha” da mulher em retornar ao convívio com o agressor, frequentemente interpretada pelos tribunais como fator que exclui a tipicidade do crime de descumprimento da medida protetiva, não pode ser compreendida fora da totalidade social em que se insere. Essa suposta escolha é condicionada pela precariedade material, pela ausência de políticas públicas eficazes, e claro, pela responsabilização subjetiva imposta às mulheres e pela lógica patriarcal que sustenta e perpetua relações violentas.

À luz destes elementos, a jurisprudência que acolhe essa lógica, portanto, não apenas enfraquece o alcance do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, mas legitima uma visão distorcida

do fenômeno da violência doméstica. Sob o pretexto de garantir os direitos do acusado e respeitar a vontade da vítima, produz-se, na prática, uma revitimização institucional e uma banalização da própria violência. Em última análise, reafirma-se o pacto de tolerância estrutural com a violência de gênero, travestido de tecnicismo jurídico.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO AGRESSIVA NO NEOLIBERALISMO E SUA EXPRESSÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Conforme dito anteriormente, a interpretação judicial que considera atípico o descumprimento de medida protetiva quando há consentimento da vítima se insere em uma racionalidade neoliberal marcada pela individualização das responsabilidades e pela retração do Estado. Esse deslocamento da proteção pública para a autorresponsabilização da mulher é expressão de um processo que Nancy Fraser denomina “responsabilização agressiva” (*aggressive responsabilization*) — conceito desenvolvido na obra “O velho está morrendo e o novo não pode nascer” (2019). Trata-se da exigência de que indivíduos, especialmente os mais vulnerabilizados, assumam sozinhos os riscos e as consequências da precariedade social, ao mesmo tempo em que o Estado se desobriga de garantir condições mínimas de existência e segurança.

No campo da violência de gênero, essa lógica se traduz na expectativa de que a mulher administre sozinha a continuidade (ou não) da medida protetiva, responsabilizando-se pelas consequências do retorno do agressor ao convívio, ainda que em contexto de dependência econômica, emocional ou ausência de rede de apoio. A leitura judicial que isenta o agressor de responsabilidade penal por ter sido “autorizado” pela vítima a se aproximar, mesmo diante de ordem judicial em sentido contrário, revela não apenas o esvaziamento da função protetiva do Estado, mas também uma profunda incompreensão — ou desconsideração — das dinâmicas estruturais da violência de gênero.

Essa crítica encontra forte respaldo na produção de Saffioti, pioneira na análise da violência contra a mulher como fenômeno estrutural e sistemicamente vinculado ao patriarcado e à lógica da reprodução das desigualdades sociais. Em sua obra “Gênero, patriarcado, violência” (2004), Saffioti argumenta que a violência não é um desvio nem um problema privado, mas um instrumento de controle social sobre as mulheres, que opera em consonância com a lógica da dominação masculina e da exploração econômica. A responsabilização da

vítima pela manutenção de sua própria segurança, nesse sentido, é mais uma faceta da ideologia patriarcal, que se atualiza no discurso jurídico sob a forma de respeito à autonomia.

A abordagem apontada articula-se à crítica feminista materialista desenvolvida por autoras como Colette Guillaumin, que compreendem a opressão das mulheres como função do trabalho reprodutivo não remunerado, da exploração sexual e da naturalização da subordinação feminina. Quando a mulher é chamada a “decidir” se deseja ou não manter a distância do agressor, como se estivesse em posição de plena liberdade e igualdade, ignora-se a materialidade da sua condição — precariedade, medo, dependência, isolamento — e reforça-se a ideia de que a proteção é uma escolha, não um direito.

A responsabilização agressiva, nesse contexto, converge com a ideologia da escolha individual que permeia o neoliberalismo. Como observa Fraser (2019), essa ideologia transforma direitos sociais em decisões privadas, e transforma a desigualdade estrutural em fracasso pessoal. A mulher que “permitiu” a reaproximação do agressor, portanto, teria abdicado da proteção estatal; sua “decisão” desobriga o Judiciário de avaliar a gravidade do risco ou o contexto de coação em que essa decisão foi tomada. Cria-se, assim, uma nova forma de culpabilização da vítima, adaptada aos tempos da governança neoliberal, cujo processo está diretamente ligado à despolitização da violência de gênero.

O deslocamento da análise estrutural da violência para uma lógica de responsabilização individual compromete a efetividade de leis como a Maria da Penha, que foi concebida justamente para romper com a privatização da violência e reconhecer a responsabilidade do Estado na garantia da vida e da integridade das mulheres. Nas palavras de Saffioti (2004), “a violência de gênero é um fenômeno social complexo, sustentado por um sistema de poder que tem no patriarcado uma de suas colunas mestras”. Quando o sistema de justiça ignora esse fundamento e trata o descumprimento de medida protetiva como questão de escolha da vítima, ele não apenas se omite diante da violência, como a reforça institucionalmente.

Assim, a responsabilização agressiva das mulheres em situação de violência, manifesta em decisões como a do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser compreendida como mera interpretação jurídica isolada. Ela é parte de um movimento político-ideológico mais amplo, de retração do Estado, desmonte de políticas públicas e avanço de pautas conservadoras, que recolocam a mulher no centro da responsabilidade pela sua proteção, ao mesmo tempo em que fragilizam os mecanismos coletivos e estruturais de enfrentamento à violência.

5 O DESLOCAMENTO DO FOCO DA VIOLÊNCIA PARA A DESOBEDIÊNCIA: ENTRE A PROTEÇÃO SIMBÓLICA E A PUNIÇÃO SELETIVA

A compreensão jurisprudencial que considera a atipicidade do descumprimento de medida protetiva quando há consentimento da vítima reflete um fenômeno mais amplo, no qual a violência de gênero é distorcida e reduzida a um conflito individual, ao invés de ser reconhecida como uma manifestação de estruturas desiguais e opressivas. Este entendimento revela uma faceta do sistema jurídico que, ao tratar da violência doméstica, conforme já dito anteriormente, não a aborda em sua totalidade, mas a fragmenta em casos isolados, onde a responsabilidade recai sobre a vítima. Ao deslocar a responsabilidade pela proteção da mulher para sua esfera privada e pessoal, esse raciocínio contribui para o apagamento das condições materiais que levam as mulheres a tomar decisões coercitivas, como o consentimento à reaproximação com o agressor.

Esse deslocamento da violência para a desobediência reflete uma lógica neoliberal que, conforme teorizado por autores como Wendy Brown (2019), promove uma moralidade da autogestão, onde a responsabilidade pelos riscos sociais é transferida para os indivíduos. Assim, ao se focar no consentimento da vítima, o sistema judicial está essencialmente transferindo a responsabilidade da proteção do Estado para a mulher, sem considerar as desigualdades estruturais que moldam suas decisões. A autonomia da mulher, neste contexto, é frequentemente mais aparente do que real, sendo muitas vezes limitada por fatores como a dependência econômica, a falta de apoio social, e a internalização de normas patriarcais.

Como argumenta Tithi Bhattacharya (2017), a experiência cotidiana das mulheres deve ser compreendida a partir das relações sociais que organizam a reprodução da vida sob o capitalismo, e não como escolhas puramente individuais. A divisão sexual do trabalho e a responsabilização quase exclusiva das mulheres pelas tarefas reprodutivas e de cuidado as inserem em uma dinâmica de subordinação estrutural, que limita profundamente sua autonomia material e simbólica. Assim, decisões que envolvem a permanência em relações marcadas pela violência não decorrem de uma liberdade plena de escolha, mas sim da ausência de alternativas viáveis de existência fora dessas relações. Trata-se de uma racionalidade social que normaliza a precariedade da vida das mulheres e invisibiliza o custo que essa reprodução impõe a elas, especialmente quando abandonadas pelo Estado e pelos sistemas de proteção coletiva.

Esse fenômeno também pode ser entendido à luz do conceito de "privatização da responsabilidade", desenvolvido por autoras como Angela Davis (1983), que alertam para o risco de se transferir a responsabilidade pela proteção das mulheres para o campo privado. O consentimento, como entendido no contexto jurídico atual, coloca sobre a mulher a carga de "gerenciar" sua própria segurança, como se ela tivesse as condições materiais e emocionais para fazer escolhas verdadeiramente autônomas, o que ignora as complexas interações entre as estruturas sociais e as relações de poder dentro do espaço doméstico, onde a mulher é constantemente desprovida de recursos e apoio para se livrar da violência sem riscos substanciais.

No entanto, esse foco no consentimento e na desobediência não é apenas uma questão técnica ou interpretativa do direito, mas tem implicações profundas no funcionamento das instituições e na percepção social da violência doméstica. Ao criminalizar o descumprimento das medidas protetivas, o Estado se coloca na posição de defensor da ordem institucional, mas, paradoxalmente, ao focar na obediência às ordens judiciais, o bem jurídico tutelado passa a ser a autoridade do Estado, e não mais a proteção efetiva da mulher. Essa centralidade na autoridade estatal, em detrimento da centralidade da vida da mulher, enfraquece o caráter preventivo das medidas protetivas, reduzindo sua função a uma mera formalidade. Como já apontado por Saffioti (2004), a violência de gênero não pode ser entendida apenas como atos isolados de agressão física, mas deve ser vista como uma expressão de um sistema patriarcal que se reflete em todas as esferas da vida social, incluindo o campo jurídico.

A criminalização do descumprimento somado aos posicionamentos do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto ao consentimento da vítima, portanto, tem atuado mais como um reforço simbólico do poder estatal do que como uma solução efetiva para a violência de gênero. Ao operar apenas com a punição e a repressão, condicionando-os a suposta "autonomia" e "vontade" da mulher, o sistema penal não contribui para a mudança estrutural necessária, mas reforça as desigualdades já existentes.

Sem um olhar crítico sobre a natureza dessas estruturas, o direito penal corre o risco de ser mais uma ferramenta de controle do que de transformação. De acordo com Fraser (2016), é preciso entender que a justiça não se faz apenas com a distribuição de punições, mas com a transformação das condições materiais que permitem que a opressão continue. Nesse sentido, a simples criminalização do descumprimento, sem a implementação de políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da violência, não pode ser vista como uma solução efetiva, mas

sim como uma medida que corre o risco de contribuir para a perpetuação da violência sob novas formas.

Em um contexto mais amplo, a análise da violência contra a mulher e das medidas protetivas deve ser desconstruída para compreender que as vítimas de violência não são simplesmente indivíduos que tomam decisões voluntárias, mas, muitas vezes, são produtos de um sistema social que as oprime. O direito penal, por mais que seja importante como instrumento de responsabilização, não pode ser visto como a única resposta a uma questão que exige um compromisso profundo com a reestruturação das políticas públicas e a redefinição das normas sociais que sustentam as desigualdades de gênero. Ao reconhecer a limitação das medidas punitivas, fica claro que a verdadeira proteção às mulheres depende de um projeto político mais amplo, que inclua a justiça social, a educação para a igualdade de gênero, a acessibilidade a serviços de apoio e a construção de uma rede de proteção que vá além das medidas jurídicas, que devem ser parte de uma transformação social e econômica mais profunda.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica do artigo 24-A da Lei Maria da Penha e da jurisprudência que considera atípico o descumprimento da medida protetiva quando há consentimento da vítima evidencia as contradições de um modelo jurídico que, ao mesmo tempo em que afirma proteger, desresponsabiliza o Estado e transfere para a mulher a tarefa de garantir sua própria segurança. A interpretação judicial que toma o consentimento como manifestação de vontade livre e autônoma ignora as condições materiais, afetivas e estruturais que marcam as relações violentas, operando em uma lógica individualizante funcional à racionalidade neoliberal.

Nesse sentido, a teoria da reprodução social, com as contribuições de autoras como Heleieth Saffioti, Lise Vogel e Nancy Fraser, oferece uma chave analítica fundamental para compreender que o consentimento, em contextos de violência de gênero, é frequentemente atravessado por múltiplas formas de dominação e dependência. Saffioti (2004) lembra que a violência contra a mulher é expressão da articulação entre capitalismo e patriarcado, e não mero desvio individual. Fraser, por sua vez, destaca como o neoliberalismo cooptou parte das pautas feministas para reforçar uma lógica de “responsabilização individual” e desmonte das estruturas públicas de cuidado, deslocando para as mulheres a tarefa de administrar suas vulnerabilidades sem o respaldo do Estado. Essa crítica se mostra especialmente pertinente quando se observa

que, ao desconsiderar os condicionantes sociais do consentimento, a justiça termina por reafirmar as desigualdades que deveria combater.

Além disso, ao deslocar o bem jurídico tutelado para a autoridade judicial — e não para a integridade e dignidade da mulher —, a aplicação do artigo 24-A corre o risco de operar como instrumento simbólico de reafirmação do poder estatal, em detrimento da efetiva proteção contra a violência de gênero. Essa tensão entre proteção e controle já havia sido observada por Carol Smart (1989), ao afirmar que o direito, mesmo quando parece agir a favor das mulheres, muitas vezes atua como tecnologia de poder que reforça normas patriarcais sob a aparência de imparcialidade. A criminalização, sem o suporte de políticas públicas estruturantes e sem uma escuta qualificada das experiências das mulheres, tende a reproduzir os mesmos mecanismos de opressão que declara combater.

Diante disso, torna-se urgente repensar o papel do sistema de justiça no enfrentamento à violência de gênero a partir de uma perspectiva feminista crítica, que articule a dimensão penal com uma abordagem interseccional e materialista da realidade. A emancipação das mulheres não será conquistada apenas com a criação de novos tipos penais ou com a punição simbólica dos agressores, mas sim com a transformação profunda das estruturas sociais que sustentam a desigualdade de gênero. Como ensina Saffioti, “a violência é um instrumento do qual se utiliza o sistema para manter as mulheres em seu lugar” (2004, p. 127). Enfrentar essa realidade exige mais do que respostas penais: requer um compromisso radical com a justiça social, com a redistribuição dos recursos, com a valorização do trabalho reprodutivo e com a desconstrução das bases patriarcais que naturalizam a violência.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Manual de direito penal*. 16ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

ARRUZZA, Cinzia. Bhattacharya, Tithi. Fraser, Nancy. (2019). *Feminismo para os 99%: Um Manifesto*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo Editorial.

BHATTACHARYA, Tithi (ed.). *Social Reproduction Theory: Remapping Class, Recentring Oppression*. London: Pluto Press, 2017

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 31 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 31 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 04 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 2.330.912/DF*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 22 ago. 2023. DJe 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC: 521622 SC 2019/0205480-5*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 12 nov. 2019. DJe 22 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. São Paulo: Editora Politéia, 2019.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOS SANTOS OLIVEIRA, Milena; FRANCINE SCHREINER, Sarah. O consentimento da ofendida como excludente de ilicitude no caso do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha: uma análise a partir do contexto legal de proteção da mulher no ordenamento jurídico. *Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas*, [S. l.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1–14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/16398>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FERREIRA, Alan Rodrigues; SILVA, Robson Gomes da; RODRIGUES, Gustavo Luís Mendes Tupinambá. O consentimento da vítima como causa supralegal de excludente de ilicitude no crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, p. 6045–6057, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16976>. Acesso em: 5 abr. 2025.

FRASER, Nancy. *Fortunas do feminismo: o capitalismo gerenciado à crise neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FRASER, Nancy. *Redistribuição ou reconhecimento? Uma crítica filosófica*. São Paulo: Boitempo, 2006.

FRASER, Nancy. *O velho está morrendo e o novo não pode nascer*. Ebook: Editora Autonomia Literária, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. 159 p.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. 9. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

VOGEL, Lise. *Marxism and the oppression of women: toward a unitary theory*. 2ª ed. Boston: Brill, 2013.